



**Orientações Consultoria de Segmentos
Custo de Produtos x Impostos**

03/06/2013

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	3
3.1.	Lei 10.833/2003.....	3
4.	Conclusão	5
5.	Informações Complementares	5
6.	Referências	5
7.	Histórico de Alterações	6

1. Questão

A questão apresentada é se para uma operação fiscal acobertada por dois documentos, um de simples faturamento e o outro de remessa por conta e ordem de terceiros, a composição do custo do produto deve tratar os tributos declarados nas duas notas:

- Nota de Simples Faturamento: Como regra geral esta nota é emitida para faturamento de valores e tem o tratamento tributário do PIS e COFINS, pois o fato gerador destes impostos é o faturamento. Esta nota também pode conter o destaque do CSLL, IR e IPI, se houver.
- Nota de Remessa por Conta e Ordem de Terceiro: Esta nota pode ser emitida por um armazém geral ou um operador logístico. Nela é feita a circulação da mercadoria sendo o único tributo passível desta operação o ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

Não foram apresentadas normas iniciais para análise.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

Como argumento legal o cliente apresenta Lei 10.833/2003 que dispõe sobre as alterações da lei tributária federal com relação ao PIS e COFINS, mas especificamente no artigo 3º que dispõe sobre o tratamento de crédito do referido imposto.

O entendimento do cliente é que os valores dos tributos não devem compor o custo de aquisição do produto porque poderá se creditar deste valor nos termos da lei.

3.1. Lei 10.833/2003

Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003

[...]

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

**I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 3o do art. 1o;
II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes;**

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

4. Conclusão

Na norma apresentada pelo cliente e nas consultas que realizamos em órgãos competentes não foram encontrados embasamentos que determinem o tratamento de como deve ser o cálculo do tributo com relação ao custo do produto. Os itens que devem compor ou deduzir os custos dos produtos são determinados por regras de negócio adotadas em cada empresa.

O que podemos dizer é que o Protheus trata as deduções de impostos dos custos de produtos por configurações de campos no cadastro de “Tipo de entrada ou saída” desde que todas as informações tributárias estejam na nota que atualiza o estoque, mas vale lembrar que nem todas as operações fiscais são amparadas por um único documento.

É importante destacar que hoje no sistema todos os tratamentos de custo estão atrelados ao crédito dos impostos e por este motivo o argumento do cliente ganha força no conceito do sistema mesmo que não amparado por embasamento legal.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5. Informações Complementares

A lei tratada pelo cliente é atendida no que se refere a apuração dos impostos e geração de obrigações acessórias como, por exemplo, o SPED Contribuições.

Se a opção da TOTVS for o desenvolvimento desta funcionalidade para o custo, deverão ser revistos os processos de documento de entrada, principalmente o tratamento de vínculo de documentos com fornecedores diferentes e nas rotinas que envolvem o cálculo do custo como, por exemplo, Recálculo do Custo Médio e Fechamento de Estoque.

Hoje a dedução de custo do PIS e COFINS é feita nos moldes solicitados pelo cliente quando uma única nota fiscal é incluída atualizando estoque e creditando os referidos impostos.

6. Referências

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.833.htm

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	03/06/2013	1.00	Deduções de impostos nos custos dos produtos	THSGR9